



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332843 - SP (2023/0102182-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS FARDIN
AGRAVANTE : MARINA VENTURA GANDOLFO
ADVOGADOS : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL - SP319999
AGRAVADO : SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ADILSON PERES ECHELII - SP137111
MÁRCIO RODRIGO DA SILVA - SP237620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC. ART. 62 DA LEI N. 5.010/66. INAPLICABILIDADE.

1.O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. "Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I da Lei 5.010/66, porquanto a referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.(EResp n. 1.214.133/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 19/8/2014).

4. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como se afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2332843 - SP (2023/0102182-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS FARDIN
AGRAVANTE : MARINA VENTURA GANDOLFO
ADVOGADOS : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270
FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL - SP319999
AGRAVADO : SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ADILSON PERES ECHELII - SP137111
MÁRCIO RODRIGO DA SILVA - SP237620

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC. ART. 62 DA LEI N. 5.010/66. INAPLICABILIDADE.

1.O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. "Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I da Lei 5.010/66, porquanto a referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.(REsp n. 1.214.133/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 19/8/2014).

4. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como se afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANDRE LUIS FARDIN

e MARINA VENTURA GANDOLFO contra decisão monocrática de relatoria da presidência do STJ que não conheceu do recurso diante da intempestividade do agravo recurso especial (fls. 916-917).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fl. 789):

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL Julgamento de improcedência de ação declaratória visando à nulidade do procedimento de expropriação e acolhimento de reconvenção, condenatória por débito remanescente. Possibilidade expressa na Lei 9.514/97 de instituição da garantia em função de mútuo para financiamento rural. Ausência de cerceamento de defesa, pois o crédito está reconhecido e confessado em escritura pública, não se verificando excesso e nem sendo possível a imputação de outros valores desvinculados desta contratação Prazo prescricional que deve ser contado a partir do vencimento da última parcela ajustada Impenhorabilidade da área rural que não se faz presente para que sejam beneficiados os recorrentes com as disposições da Lei 8.009/90 ou mesmo para repactuação da dívida com base na Lei 7.843/89 e Manual de Crédito Rural. Sentença mantida Recurso improvido.

Alega a parte agravante o seguinte: a) inexistência óbice ao relator para que este intime as partes a se manifestarem sobre questões atinentes ao juízo de admissibilidade recursal, antes de proferir qualquer decisão a respeito do tema, como também referida postura é a que atende ao disposto na norma; b) a existência de feriado local –leia-se feriado estadual ou municipal, para fins de demonstração da tempestividade dos recursos interpostos perante os Tribunais Superiores –será comprovado no ato da interposição do recurso (art. 1003, §6º, CPC/15) ou, na sua ausência, quando do juízo de admissibilidade, após a intimação do recorrente (art. 10 c/c art.932, parágrafo único, CPC/15), sendo certo que em ambas as circunstâncias o recorrente poderá trazer ao Poder Judiciário a lei ou portaria que instituiu o feriado local, a fim de afastar qualquer dúvida quanto à tempestividade do recurso; c) o Agravo em Recurso Especial, fora interposto no dia 23 de fevereiro de 2023 (uma quinta-feira), contra acórdão publicado no dia 31 de janeiro de 2023(uma terça-feira), sendo que, no decurso do prazo recursal, ocorreu o feriado de Carnaval nos dias 20 e 21 de fevereiro de 2023 (segunda e terça-feira); de acordo com o Provimento CSM nº 2.678/2022do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a suspensão do transcurso dos prazos processuais do dia 20 e 21de fevereiro, conforme

documento que segue em anexo; os dias 20 e 21 de fevereiro não se inclui na contagem por serem feriados nacionais, estabelecido pelo Art 62 inciso III da LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação (fls. 951-953)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente agravo interno, a tempestividade do agravo em recurso especial.

Conforme decidido monocraticamente pela Presidência do STJ, a quem cabe a análise da admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 21 do RISTJ, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Mediante análise do agravo em recurso especial, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 31/01/2023, sendo o agravo somente interposto em 23/02/2023.

Verifica-se que a parte recorrente não comprovou a alegada suspensão no ato da interposição do recurso especial. Conforme o § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

Atente-se que o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), **a segunda-feira de carnaval**, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp n. 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021 - sem grifo no original).

Conforme a jurisprudência desta Corte, a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente (no ato da interposição do recurso) e mediante documento idóneo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. SEGUNDA-FEIRA DE
CARNAVAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO

MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - A Corte Especial, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de 2015, bem como os princípios consagrados pelo novo Código, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017.) II - Posteriormente, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial deliberou que a orientação de comprovação de feriado local no momento da interposição do recurso especial deveria persistir inclusive para a segunda-feira de carnaval. Contudo, decidiu modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão.

III - No caso dos autos, o recurso especial foi interposto no dia 9/3/2020 (fl. 36), ou seja, em data posterior à publicação do acórdão proferido no REsp 1.813.684/SP, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.

IV - Agravo improvido.

(AgInt no REsp n. 1.879.315/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação, no ato de interposição do recurso, de cópia do calendário oficial obtido na página eletrônica do tribunal de origem, em que detalhados todos os feriados locais observados pelo Poder Judiciário estadual, é considerada idônea à comprovação exigida pelo § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 36.114/AM (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

3. Essa linha de orientação, no entanto, é inaplicável ao caso em julgamento, porque a parte insurgente, no ato de interposição do recurso especial, não trouxe aos autos o calendário judicial do Tribunal de origem para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no

sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021).

5. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Não prospera a afirmação lançada no agravo interno de que "os dias 20 e 21 de fevereiro não se inclui na contagem por serem feriados nacionais, estabelecido pelo Art 62 inciso III da LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966", uma vez que o acórdão recorrido fora proferido por Tribunal de Justiça estadual, e não federal, como dispõe o art. 62 da referida lei (art. 62 - Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores).

Nesse sentido, é o entendimento da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. JUNTADA TARDIA. RECESSO PREVISTO NO ART. 62, I DA LEI 5.010/66. INAPLICABILIDADE.

1. Os Tribunais de Justiça estaduais não se beneficiam do recesso do art. 62, inciso I da Lei 5.010/66, porquanto a referida lei tem aplicação restrita à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores por expressa disposição.

2. A alteração jurisprudencial no sentido de aceitar a comprovação posterior da suspensão do expediente forense não retroage, em especial, quando a comprovação somente fora realizada após dois anos da interposição dos presentes embargos de divergência.

3. Embargos de divergência providos. (EResp n.

1.214.133/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 13/3/2014, DJe de 19/8/2014.)

No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como se afastar a intempestividade do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.332.843 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0102182-8

Número de Origem:

10020960220218260077 1002096022021826007750000 20220000570020 20220000774376

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS FARDIN

AGRAVANTE : MARINA VENTURA GANDOLFO

ADVOGADOS : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL - SP319999

AGRAVADO : SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : ADILSON PERES ECHELI - SP137111

MÁRCIO RODRIGO DA SILVA - SP237620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS FARDIN

AGRAVANTE : MARINA VENTURA GANDOLFO

ADVOGADOS : JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270

FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL - SP319999

AGRAVADO : SISTEMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : ADILSON PERES ECHELI - SP137111

MÁRCIO RODRIGO DA SILVA - SP237620

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023